



ATA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 20 DE OUTUBRO DE 2010, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE – Conselheiro Fulvio Julião Biazzi
PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto
SECRETÁRIO SUBSTITUTO - Sergio de Castro Junior

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como o dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Olavo Silva Junior. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 29ª sessão ordinária, realizada em 06 de outubro do corrente.

Ao início dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Bom dia a todos, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado. Comunico aos Senhores Conselheiros que amanhã estarei na cidade de Taquaritinga, para abrir mais um Encontro Regional, desta feita na Regional de Araraquara, mas, em Taquaritinga. Lá estarei em companhia do Senhor Secretário-Diretor Geral e se algum Conselheiro quiser dar a honra da companhia será bem vinda.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Expediente: TC-035327/026/10

Representante: Rafael Hamze Issa (OAB/SP n. 261.436).

Representada: Penitenciária Nilton Silva de Franco da Rocha – PII, da Secretaria da Administração Penitenciária.

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital do Pregão Eletrônico n. 4/10, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de coleta, transporte e destinação final dos resíduos classe II-A (não inertes) e/ou II-B (inertes), gerados pela Penitenciária.

Responsável: Heber Rogério Bueno dos Santos (Diretor Técnico III).

Sessão de abertura: 07-10-10, às 9 hs.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª s.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Olavo Silva Júnior, foi referendado pelo E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Penitenciária Nilton Silva de Franco da Rocha – PII, da Secretaria da Administração Penitenciária, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes, a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital do Pregão Eletrônico n. 4/10, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Processo: TC-035328/026/10

Representante: Rafael Hamze Issa (OAB/SP n. 261.436).

Representada: Penitenciária Mário de Moura e Albuquerque – Franco da Rocha, da Secretaria da Administração Penitenciária.

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital do Pregão Eletrônico n. 015/10, objetivando a contratação de serviço de coleta, transporte e destinação final dos resíduos classe II-A (não inertes) e/ou II-B (inertes), gerados pela Penitenciária de Franco da Rocha I, a aterro sanitário credenciado junto a CETESB.

Responsável: Eduardo Villas Boas (Diretor Técnico III).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Olavo Silva Júnior, foi referendado pelo E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Penitenciária Mário de Moura e Albuquerque – Franco da Rocha, da Secretaria da Administração Penitenciária, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes, a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital do Pregão Eletrônico n. 015/10, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª s.o.Trib.Pleno

TC-033957/026/10

Interessada: CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo.

Assunto: Edital do Pregão Eletrônico nº 41/2010/308, visando à prestação de serviços para fornecimento de vale-refeição, na forma de cartão magnético, requisitado para exame em virtude de representação de Planinvest Administração e Serviços Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito às impugnações suscitadas durante a instrução processual, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por Planinvest Administração e Serviços Ltda. contra o edital do Pregão Eletrônico nº 41/2010/308, devendo a CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo adequar as exigências referentes ao índice de endividamento e à comprovação de aptidão de capacidade operacional, conforme já se comprometera a alterar, de acordo com os termos consignados no voto do Relator, bem como, ainda, amoldar as fórmulas utilizadas para o cálculo dos índices destinados à aferição da idoneidade econômico-financeira, de acordo com a redação dada pela Lei n.11.941/09.

Determinou, ainda, sejam Representante e Representada intimados na forma regimental.

Determinou, por fim, antes do arquivamento, o encaminhamento dos autos à Auditoria da Casa, para anotações.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SÉRGIO CIQUERA ROSSI

Expediente: TC 035632-026-10

Representante: Alan Zaborski – cidadão.

Representada: ARTESP - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência Pública Internacional nº 01/2010, para exploração, mediante concessão onerosa do Trecho Sul do Rodoanel Mário Covas, e da construção e posterior exploração do Trecho Leste do aludido Rodoanel, na forma que especifica, integrante do programa Estadual de Concessões Rodoviárias.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Substituto de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª s.o.Trib.Pleno

Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou a prejudicial de falta de legitimidade e de legítimo interesse do subscritor da peça vestibular, fundamentadamente argüida pela Procuradoria da Fazenda do Estado e, no mérito, com fundamento nas razões expostas no referido voto, restringindo o exame às questões agitadas na inicial, decidiu pelo indeferimento do pedido formulado pelo Representante em face do edital da Concorrência Pública Internacional nº 01/2010, promovida pela ARTESP - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo, arquivando-se o processo, que poderá servir de subsídio à Auditoria, por ocasião da contratação, se vier a ser celebrada.

Em sequência passou-se à apreciação dos processos da pauta da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-003929/026/06

Recorrente: Fundação CESP.

Assunto: Contas anuais da Fundação CESP, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Martin Roberto Glogowsky (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas da Fundação, com fundamento no artigo 33, inciso III, letra "a", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa ao responsável no valor correspondente a 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso IV, do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-02-08.

Acompanha: TC-003929/126/06.

Advogados: Franco Mauro Russo Brugioni e Ana Paula Oriola de Raeffray.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a r. Decisão recorrida.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-038290/026/06

Recorrente: CESP – Companhia Energética de São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª s.o.Trib.Pleno

Assunto: Contrato entre a CESP - Companhia Energética de São Paulo e BK Consultoria e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de suporte administrativo, técnico e operacional às áreas corporativas da CESP, sob regime de execução indireta.

Responsáveis: Guilherme Augusto Cirne de Toledo (Presidente) e Hilton Paulo da Silva (Diretor Administrativo).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o ato determinativo das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 04-04-09.

Advogados: Luís Alberto Rodrigues e outros.

TC-035440/026/06

Recorrente: Companhia Energética de São Paulo - CESP.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela CESP no Pregão nº ASC/A/5064/2006, visando à prestação de serviços de suporte administrativo, técnico e operacional às áreas corporativas do órgão.

Responsáveis: Guilherme Augusto Cirne de Toledo (Presidente) e Hilton Paulo da Silva (Diretor Administrativo).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou improcedente a representação, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 04-04-09.

Advogados: Luís Alberto Rodrigues, João Paulo Gonçalves da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante das considerações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se intacto o v. Acórdão recorrido.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-036834/026/07

Recorrente: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Assunto: Contrato entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e Nife Baterias Industriais Ltda., objetivando o fornecimento e instalação de bancos de baterias chumbo-ácidas ventiladas para os Centros de Distribuição de Energia (CDE's), subestações e cabines seccionadoras de tração - Linhas "A", "D" e "B" da CPTM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª s.o.Trib.Pleno

Responsáveis: Álvaro Cardoso Armond (Diretor Presidente), Sérgio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro) e Atilio Nerilo (Diretor de Operação e Manutenção).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Álvaro Cardoso Armond, Diretor Presidente da CPTM, no equivalente pecuniário a 150 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 16-05-09.

Advogados: Kátia Nascimento Benvenuto Fumagalli, Maria Regina Scurachio Sales, Rogério Felipe da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Expediente: TC-36021/026/10 (Tramitação conjunta com o TC-034938/026/10).

Representante: MCK SOLUÇÕES LTDA, por seu sócio, Senhor Rafael Silveira Macieski.

Representada: Prefeitura Municipal de Bauru.

Responsável: Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça.

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 66/2010 (Edital nº 222/2010 - Processo nº 39.712/2010).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Olavo Silva Júnior, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no artigo com fundamento no artigo 219, Parágrafo Único do Regimento Interno deste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª s.o.Trib.Pleno

Tribunal, determinara à Prefeitura Municipal de Bauru a suspensão do Pregão Presencial nº 66/2010 (Edital nº 222/2010 - Processo nº 39.712/2010), até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando o prazo regimental para apresentação de justificativas e documentos sobre os pontos impugnados.

Expediente: TC-36671/026/10.

Representante: Objeto Tecnologia e Infraestrutura Ltda, pelo seu sócio Denys Concilio Mesquita.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Prefeito: Sr. Sebastião de Almeida.

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital do Pregão (Presencial) nº 374/10-DCC (Processo administrativo nº 35.119/10).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Olavo Silva Júnior, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no artigo 219, Parágrafo Único, do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à Prefeitura Municipal de Guarulhos a suspensão do Pregão (Presencial) nº 374/10-DCC (Processo administrativo nº 35.119/10), até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando o prazo regimental para apresentação de justificativas e documentos sobre a impugnação, inclusive quanto ao desrespeito à ordem expressa e anterior deste Tribunal, cientificando que tal situação pode dar ensejo à aplicação de multa.

Expediente: TC-1076/007/10. (Tramitação conjunta com o TC-036671/026/10)

Representante: Erival Telecomunicações Comércio e Representações Ltda, pela sua sócia Senhora Lilian Rodrigues de Castro.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Prefeito: Sr. Sebastião de Almeida.

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital do Pregão (Presencial) nº 374/10-DCC (Processo administrativo nº 35.119/10).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Olavo Silva Júnior, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no artigo 219, Parágrafo Único, do Regimento Interno, determinara à Prefeitura Municipal de Guarulhos a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª s.o.Trib.Pleno

suspensão do Pregão (Presencial) nº 374/10-DCC (Processo administrativo nº 35.119/10), até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando o prazo regimental para apresentação de justificativas e documentos sobre a impugnação apreciada, inclusive cópia do parecer jurídico que aprovou o edital.

Processo: TC-34397/026/10.

Representante: Objeto Tecnologia e Infraestrutura Ltda, pelo seu sócio Denys Concilio Mesquita.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Prefeito: Sr. Sebastião de Almeida.

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital do Pregão (Presencial) nº 348/10-DCC (Processo administrativo nº 35.119/10).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tendo em vista a revogação do certame relativo ao Pregão (Presencial) nº 348/10-DCC (Processo administrativo nº 35.119/10), instaurado pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, comprovadas mediante publicações na imprensa oficial, conforme documentação juntada aos autos (Fls. 245/248), ocorrendo perda do objeto, decidiu pelo arquivamento da Representação, com prévio trânsito nos setores competentes da Casa, incluindo o encaminhamento à Diretoria responsável pela fiscalização da Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Recomendou, ainda, à Prefeitura representada que, antes de realizar novo procedimento licitatório, reexamine todas as cláusulas do edital, a fim de eliminar qualquer afronta às normas que regem a matéria, à jurisprudência e ao repertório de Súmulas deste Tribunal, ficando, também, expressamente ressaltado que o Pregão nº 374/10-DCC encontra-se suspenso, conforme decisão referendada nos processos TC-36671/026/10 e TC-1076/007/10, devendo ser aguardada a decisão final desta Corte de Contas sobre o assunto.

Processo: TC-032786/026/10.

Representante: AD2 Distrib e Repres Comercial Ltda, Alvaro Luiz Barbosa Felipe – sócio.

Representada: Prefeitura do Município de Cotia.

Prefeito: Antonio Carlos de Camargo.

Assunto: Pregão Presencial nº 032/2010, cujo objeto é o “registro de preços para aquisição de eletroeletrônicos...”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª s.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura do Município de Cotia que retifique o edital do Pregão Presencial nº 032/2010 nos seus anexos e nos itens que dizem respeito à Representação, especialmente o 5.1.3 e o 8 – Critério de Julgamento, devendo ser juntada ao processo a pesquisa de preços de mercado.

Recomendou, por fim, ao Senhor Prefeito, tendo em vista que a análise se restringiu aos pontos impugnados, que adote providências no sentido de rever integralmente o edital para eliminar eventuais irregularidades que possa conter, cabendo à área competente da fiscalização o acompanhamento do quanto decidido.

Processo: TC-034154/026/10.

Representante: Funerária Maria Paula - ME, pela sua sócia administradora Eliana Felix de Lima Fortunato.

Representada: Prefeitura Municipal de Itu.

Prefeito: Sr. Herculano Castilho Passos.

Advogados: Flavio P. Baptista (OAB/SP 244.448) e outros.

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 009/2010 (Processo administrativo nº 155/2010).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Itu que promova a correção do edital da Concorrência nº 009/2010 (Processo administrativo nº 155/2010), com a conseqüente publicação de novo texto editalício e reabertura do prazo legal, em consonância com o artigo 21 § 4º, da Lei de Licitações.

Determinou, por fim, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, o encaminhamento do processo à Diretoria competente, para ciência e devidas anotações e, em seguida, ao Arquivo.

Expediente: TC-032169/026/10.

Representante: Viação Trans Lider Transp Rodov e Logística Ltda.
Paulo Sirqueira Korek Farias – sócio; José Antonio Guerino – sócio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª s.o.Trib.Pleno

Representada: Prefeitura do Município de Rio Claro.

Prefeito: Palminio Altimari Filho.

Pres.CPL: José Renato Gonçalves.

Advogado: Marcelo Palaveri – OAB-SP 114.164 e outros.

Assunto: Concorrência nº 05/2010 – objeto: “outorga e concessão onerosa do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros do município...”.

Abertura: 08/10– às 14h30m.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou à Prefeitura Municipal de Rio Claro que anule a Concorrência nº 05/2010 e reestude novo edital a ser publicado, levando em conta a legislação e a jurisprudência deste Tribunal que lhe for aplicável.

Determinou, por fim, à área competente da fiscalização que, após o trânsito em julgado, acompanhe o quanto decidido.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

Expediente: TC-001250/008/10

Representante: Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Borborema.

Assunto: representação contra o edital do Pregão Presencial nº 021/2010, promovido pela Prefeitura Municipal de Borborema, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em administração de cartões eletrônicos e/ou magnéticos de débitos, munidos de senha pessoal, para obtenção parcelada de créditos destinados à aquisição de gêneros alimentícios pelos funcionários públicos municipais junto a empresas comerciais filiadas ao sistema da empresa contratada.

Advogados: Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP nº 288.403), Danilo da Silva Paranhos (OAB/SP nº 299.594) e Thiago Luis Galvão Gregorin (OAB/SP nº 277.364).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Olavo Silva Júnior, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, que, por Decisão publicada no DOE de 15/10/2010, determinara à Prefeitura Municipal de Borborema a suspensão do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª s.o.Trib.Pleno

andamento do certame referente ao Pregão Presencial nº 021/2010, fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Expediente: TC-001350/009/10

Representante: Araci Costa Lourenço Papelaria.

Representada: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Assunto: representação contra o edital do Pregão Presencial nº 34/2010, do tipo menor preço global por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, cujo objeto é a aquisição de kits escolares destinados aos Centros de Educação Infantil.

Pelo voto dos Conselheiros, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Olavo Silva Júnior, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por Decisão publicada no DOE de 08/10/2010, determinara à Prefeitura Municipal de Sorocaba a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão Presencial nº 34/2010, fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Expediente: TC-035623/026/10

Representante: Alcides Ferreira Neto, representante comercial.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: representação contra o edital do Pregão Presencial nº 365/10-DCC, promovido pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de peças e acessórios genuínos e/ou originais de fábrica, para veículos de diversas marcas da frota municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Olavo Silva Júnior, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, que, por Decisão publicada no DOE de 09/10/2010, determinara à Prefeitura Municipal de Guarulhos a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão Presencial nº 365/10-DCC, fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Expediente: TC-035657/026/10

Representante: Associação Brasileira de Empresas de Limpeza – ABRELPE.

Representada: Prefeitura Municipal de Avaré.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª s.o.Trib.Pleno

Assunto: representação contra a 2ª versão do edital da Concorrência nº 011/10, promovida pela Prefeitura Municipal de Avaré, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de operação e manutenção no aterro sanitário de Avaré, conforme anexos do edital.

Advogado: Carlos Roberto Vieira da Silva Filho (OAB/SP nº 164.530).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Olavo Silva Júnior, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, que, por Decisão publicada no DOE de 09/10/2010, determinara à Prefeitura Municipal de Avaré a suspensão do andamento do certame referente à Concorrência nº 011/10 (2ª versão do edital), fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Processo: TC-033955/026/10

Representante: Objeto Tecnologia e Infraestrutura Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: representação contra o edital do Pregão Presencial nº 341/10-DCC, promovido pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, cujo objeto é o registro de preços para serviços de instalação e manutenção da Infraestrutura, rede elétrica, pontos de telecomunicações e link óptico, por demanda, com fornecimento de peças.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, tendo em vista que o presente objeto é incompatível com o sistema do registro de preços e com a modalidade "Pregão", de tal maneira que se revela inviável qualquer revisão do ato convocatório, na medida em que toda a estrutura do certame está comprometida, decidiu determinar à Prefeitura Municipal de Guarulhos a anulação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 341/10-DCC, bem como do edital respectivo.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Auditoria competente, a fim de ser apurado o cumprimento da determinação proferida.

Expedientes: TC-036465/026/10 e TC-001280/008/10

Representantes: Asbylt Engenharia Ltda. e Constroeste Construtora e Participações Ltda.



Representada: Prefeitura Municipal de Franca.

Assunto: representação contra o edital da Concorrência nº 028/2010, promovida pela Prefeitura Municipal de Franca, do tipo menor preço global por lote, cujo objeto é, no lote 1, a execução de serviços de coleta, limpeza urbana e serviços correlatos no município de Franca e, no lote 2, coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços da saúde gerados pelos órgãos municipais e animais mortos de pequeno porte, de acordo com as especificações do ato convocatório.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu requisitar à Prefeitura Municipal de Franca o edital da Concorrência nº 028/2010, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, determinando a imediata paralisação do procedimento licitatório, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato relacionado ao referido procedimento, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que apresente as alegações cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, e para que informe por qual espécie de contratação os serviços ora licitados estão sendo atualmente prestados.

Consignou, outrossim, o trâmite da matéria pelo rito do Exame Prévio de Edital, nos termos dos artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Secretaria-Diretoria Geral para análise.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Expediente: TC-001485/002/10

Representante: Rafael Dias da Silva - ME

Representada: Prefeitura Municipal de São Bento do Sapucaí

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços n. 15/10, objetivando a aquisição de câmaras de ar, pneus e protetores.

Responsável: Ildefonso Mendes Neto (Prefeito)

Sessão abertura: 13-10-10, às 9hs

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª s.o.Trib.Pleno

Sérgio Ciquera Rossi e Olavo Silva Júnior, foi referendado pelo E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura Municipal de São Bento do Sapucaí a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes, a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital da Tomada de Preços n. 015/10, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Processo: TC-001517/002/10

Representante: Rafael Dias da Silva - ME

Representada: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial n. 230/10, objetivando “o fornecimento parcelado de pneus”.

Responsável: João Afonso Sólis (Prefeito)

Sessão abertura: 14-10-10, às 9h30

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Olavo Silva Júnior, foi referendado pelo E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Bragança Paulista a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes, a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital do Pregão Presencial n. 230/10, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Expediente: TC-001518/002/10

Representante: Rafael Dias da Silva - ME

Representada: Prefeitura Municipal de Serra Azul

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial n. 60/10, objetivando registrar preços para o fornecimento de pneus novos e serviços de alinhamento, balanceamento, caster.

Responsável: Marcelo Afonso de Queiros (Prefeito)

Sessão abertura: 08-10-10, às 15hs



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª s.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Olavo Silva Júnior, foi referendado pelo E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Serra Azul a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes, a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital do Pregão Presencial n. 60/10, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Processo: TC-001401/002/10

Representante: Arroeira Santa Lúcia Ltda.

Signatário: José Garcia Bovolenta

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste.

Objeto: Representação visando ao exame prévio do edital do pregão presencial n. 60/10, que objetiva a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores.

Responsável: Mário Celso Heins (Prefeito)

Advogado: Jairo Josef Camargo Neves (OAB/SP n. 287.344)

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, nos termos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, restrito exclusivamente à questão suscitada, decidiu julgar procedente a representação para determinar à Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste que, querendo dar seguimento ao certame referente ao Pregão Presencial n. 60/10, adote a medida corretiva indicada no corpo do voto do Relator, também promovendo cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do edital, devendo, em seguida, ser cumprido o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, e tendo em conta a infração ao artigo 3º, *caput* e § 1º, da Lei n. 8666/93, impor ao Prefeito Responsável pena de multa, cujo valor, considerado o dano causado ao erário e a sua natureza, foi fixado no equivalente pecuniário de 400 UFESPs (quatrocentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Processo: TC-001484/002/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª s.o.Trib.Pleno

Representante: Rafael Dias da Silva - ME

Representada: Prefeitura Municipal de Limeira

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital do pregão n. 92/10, objetivando o registro de preços para a aquisição de pneus para a frota municipal.

Responsável: Sílvio Felix da Silva (Prefeito)

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, nos termos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, restrito exclusivamente às questões suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedente a representação para determinar à Prefeitura Municipal de Limeira que, querendo dar seguimento ao certame referente ao Pregão n. 92/10, adote as medidas corretivas indicadas no corpo do voto do Relator, também promovendo cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do edital.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, e tendo em conta a infração ao artigo 3º, *caput* e § 1º, I, da Lei n. 8666/93, impor ao Prefeito Responsável pena de multa, cujo valor, considerado o dano causado ao erário e a sua natureza, foi fixado no equivalente pecuniário de 400 UFESPs (quatrocentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, deverá ser cumprido o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

Processo: TC-001486/002/10

Representante: Rafael Dias da Silva - ME

Representada: Prefeitura Municipal de Araçatuba

Assunto: Representação contra o edital do pregão n. 53/10, objetivando o registro de preços para “eventuais e futuras aquisições de pneus, protetores e câmaras de ar”.

Responsável: Aparecido Sérico da Silva (Prefeito)

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, em face da desconstituição do procedimento licitatório referente ao Pregão n. 53/10 editado pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, ficando suprimido o interesse processual que motivara o Representante a acionar esta Corte de Contas, em busca de correções no ato convocatório da disputa em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª s.o.Trib.Pleno

pauta, decidiu pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, arquivando-se os autos e cassando a liminar concedida.

Processo: TC-023000/026/10

Representante: Source Technology Ltda.

Signatário: Milton Pereira de Souza (Sócio-Gerente).

Representada: Prefeitura Municipal de Diadema.

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital do pregão presencial n. 80/10, que versa sobre a “*prestação de serviços de suporte técnico em banco de dados Oracle*”.

Responsáveis: Mário Wilson Pedreira Reali (Prefeito) e Adelaide Maria Bezerra Maia Moraes (Secretária de Finanças).

Procuradora: Elisabete Fernandes (OAB/SP n. 172.259).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restrito exclusivamente às questões suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, para determinar à Prefeitura Municipal de Diadema que, querendo dar prosseguimento ao certame referente ao Pregão Presencial n. 80/10, adote as medidas corretivas indicadas no corpo do voto do Relator, também promovendo cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do edital em questão, devendo ser cumprido, em seguida, o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

Processos: TC-31481/026/10, TC-32407/026/10, TC-32517/026/10, TC-32615/026/10 e TC-32639/026/10

Representantes: Viação Mina Vale Transporte e Turismo Ltda., Marcelo de Camargo Viana Levy, Diastur Turismo Ltda. e Viação Calvipe Ltda.

Representada: Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES Trânsito e Transportes.

Assunto: Representações visando ao exame prévio do edital da concorrência n. 10/09, tipo menor valor da tarifa técnica, que versa sobre a concessão onerosa dos serviços de transporte coletivo urbano.

Responsável: Renato Gianolla (Presidente).

Advogados: Sidney Araujo (OAB/SP n. 178.730); Marcelo de Camargo Viana Levy (OAB/SP n. 98.983); Rodrigo Lacerda Oliveira Rodrigues Meyer (OAB/SP n. 249.654), Maria Rosária Trevisan Baccarelli (OAB/SP n. 272.159); Antonio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª s.o.Trib.Pleno

Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP n. 123.916); João Negrini Neto (OAB/SP n. 234.092) e André Astur (OAB/SP n. 275.429).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, nos termos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, restrito exclusivamente às questões suscitadas, decidiu julgar improcedente a representação formulada por DIASTUR TURISMO LTDA. (32615/026/10) e parcialmente procedentes aquelas intentadas pela VIAÇÃO MINA DO VALE E TRANSPORTE E TURISMO LTDA. (31481/026/10 e TC-32407/026/10), MARCELO DE CAMARGO VIANA LEVY (TC-32517/026/10) e VIAÇÃO CALVIPE LTDA. (TC-32615/026/10), para determinar à Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES Trânsito e Transportes que, para dar seguimento ao certame referente à Concorrência n. 10/09, adote as medidas corretivas indicadas no corpo do voto do Relator, também promovendo cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do edital em questão.

Decidiu, ainda, com fundamento nos artigos 104, III, da Lei Complementar estadual n. 709/93 e 113, § 2º, da Lei n. 8666/93, tendo em conta o descumprimento à determinação deste Tribunal, impor ao Responsável, Sr. Renato Gianolla, Presidente da URBES, pena de multa, cujo valor, considerado o dano causado ao erário e a sua natureza, foi fixado no equivalente pecuniário de 1000 UFESPs (mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, deverá ser cumprido o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-001409/006/10

Interessada: Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

Assunto: Edital do Pregão nº 151/2010, licitação destinada a contratar a execução de serviços de limpeza em diversas praças esportivas, requisitado para exame em virtude de representação de Erika Aparecida do Nascimento-ME.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Olavo Silva Júnior, foi referendada pelo E. Plenário decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, determinara à Prefeitura Municipal de Sertãozinho a suspensão do certame referente ao Pregão nº 151/2010, bem como oficiara à Origem requisitando, no prazo regimental, conforme previsto no artigo 220 do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª s.o.Trib.Pleno

Regimento Interno, o encaminhamento a esta Corte de Contas de cópia do Edital impugnado, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, além das justificativas pertinentes aos pontos suscitados, determinando aos responsáveis, inclusive, a abstenção da prática de quaisquer atos relacionados ao certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

TC-001524/010/10

Interessada: Prefeitura Municipal de São Manuel.

Assunto: Edital da Concorrência nº 8/2010, licitação essa destinada a registrar preços de compra de produtos para uso no preparo de merenda escolar, requisitado para exame em virtude de representação Comercial João Afonso Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Olavo Silva Júnior, foi referendada pelo E. Plenário decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, determinara à Prefeitura Municipal de São Manuel a suspensão do certame referente à Concorrência nº 8/2010, bem como oficiara à Origem requisitando, no prazo regimental, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno, o encaminhamento a esta Corte de Contas de cópia do Edital impugnado, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, além das justificativas para as questões suscitadas, determinando aos responsáveis, inclusive, a abstenção da prática de quaisquer atos relacionados ao certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

TC-035998/026/10

Interessado: Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Assunto: Edital do Pregão nº 96/2010, licitação destinada a registrar preços de uniforme escolar, requisitado para exame em virtude de representação de José Eduardo Bello Visentin.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Olavo Silva Júnior, foi referendada pelo E. Plenário decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, determinara à Prefeitura Municipal de Pirassununga a suspensão do certame referente ao Pregão nº 96/2010, bem como oficiara à Origem requisitando, no prazo regimental, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno, o encaminhamento a esta Corte de Contas de cópia do Edital impugnado, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª s.o.Trib.Pleno

8666/93, bem como da publicação do ato que suspendeu a licitação, além das justificativas pertinentes para os pontos suscitados, inclusive no que se refere à regularidade fiscal exigida na alínea "b" do subitem 10.1.2, determinando aos responsáveis a abstenção da prática de quaisquer atos relacionados ao certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

TC-001214/008/10 (tramitação conjunta com o TC-035528/026/10)

Interessada: Prefeitura Municipal de Valentim Gentil.

Assunto: Edital do Pregão nº 18/2010, licitação destinada a registrar preços de bens e serviços necessários à manutenção e conservação de logradouros públicos, requisitado para exame em virtude de representação de Construteto Serviços de Construções Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em face da revogação do procedimento licitatório relativo ao Pregão n. 18/2010, comprovada por publicação datada de 08/10/2010, retirando o interesse da pretensão das representantes constantes dos respectivos pedidos, não se prestando mais como objeto de julgamento, decidiu pelo arquivamento do caso, sem julgamento de mérito, dando-se conhecimento da presente decisão à Prefeitura Municipal de Valentim Gentil, por meio de ofício da Presidência, na forma regimental.

TC-033001/026/10 e TC-001298/006/10

Interessada: Prefeitura Municipal de Colina.

Assunto: Edital da Tomada de Preços nº 21/2010, visando ao fornecimento parcelado de gêneros alimentícios para o preparo de merenda escolar, requisitado para exame em virtude de representações de JBS S.A. e de Assad Ali Sammour - ME.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito às impugnações suscitadas durante a instrução processual, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por JBS S.A. e procedente aquela intentada por Assadi Ali Samour - ME contra o edital da Tomada de Preços n. 21/2010, determinando à Prefeitura Municipal de Colina que proceda à cisão do objeto contratual e reveja as exigências relativas às amostras, ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª s.o.Trib.Pleno

recolhimento da taxa do edital e à garantia de participação, nos termos consignados no voto do Relator.

Determinou, ainda, sejam Representantes e Representada intimados, na forma regimental.

Determinou, por fim, antes do arquivamento, o encaminhamento dos autos à Auditoria da Casa, para anotações.

TC-035154/026/10

Interessada: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Assunto: Edital de Pregão Presencial nº G-043/10, licitação destinada a registrar preços de compra de cestas básicas, requisitado em virtude de representação de Agro Comercial da Vargem Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação interposta por Agro Comercial da Vargem Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Taboão da Serra que corrija o edital do Pregão Presencial nº G-043/10, no que necessário para adequá-lo aos termos da Lei, assim como reavalie todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, para oferecimento das propostas.

Determinou, ainda, sejam Representante e Representada intimados, na forma regimental.

Determinou, por fim, antes do arquivamento, o encaminhamento dos autos à Auditoria da Casa, para anotações.

TC-028895/026/10

Interessado: Prefeitura Municipal de Limeira.

Assunto: Embargos de Declaração opostos por Ismael Rodrigues Fuentes, Representante, à decisão de 15/9/2010 do Tribunal Pleno, que determinou a correção do Edital nº 26/2010 da Concorrência nº 12/2009, destinada a outorgar a concessão de serviços públicos de guarda de veículos apreendidos pela autoridade de trânsito.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como



pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e por não vislumbrar a presença de nenhuma obscuridade, dúvida ou omissão que justifique o acolhimento dos Embargos, rejeitou-os, ficando, em conseqüência, mantida a decisão recorrida, em todos os seus termos.

Impedido o Substituto de Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SÉRGIO CIQUERA ROSSI

Processo: TC-001572/010/10

Representante: Prime Engenharia e Construções Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Amparo.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital de Concorrência Internacional nº 01/10, que objetiva a execução das obras de ampliação do sistema de esgotos sanitários da cidade de Amparo, com fornecimento total de materiais, pré-operação e operação assistida da Estação Elevatória e da Estação de Tratamento de Esgotos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, foram conhecidas e ratificadas pelo E. Plenário as providências adotadas pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, que, por meio de Despacho publicado na imprensa oficial em 16.10.10, com suporte na regra do artigo 219, parágrafo único, do Regimento Interno, ante indícios de vícios capazes de comprometer a disputa e, sobretudo, a formulação de propostas comerciais, determinara à Prefeitura Municipal de Amparo a paralisação da Concorrência Internacional nº 01/10 e a apresentação, em prazo regimental, das alegações de interesse.

Processo: TC-036246/026/10

Representante: Retpeças Peças e Motores Ltda. – EPP.

Representada: Prefeitura do Município de Guarulhos.

Assunto: Representação apontando possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 372/10, promovido pela Prefeitura do Município de Guarulhos, objetivando o “registro de preços para prestação dos serviços de manutenção e assistência técnica em veículos, com fornecimento de peças originais e/ou genuínas para veículos Renault, Peugeot e Ford.”

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito), Marco Antonio Arroyo Valdebenito (Secretário de Administração e Modernização) e Paulino Caetano da Silva (Diretor do Departamento de Compras e Contratações).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª s.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, foi referendada pelo E. Plenário a medida liminar adotada pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, que, nos termos de Despacho publicado no DOE de 20/10/10, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno, acolhendo representação formulada por Retpeças Peças e Motores Ltda. - EPP, determinara à Prefeitura Municipal de Guarulhos a suspensão do andamento do Pregão Presencial n.º 372/10, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando prazo aos responsáveis para ciência das impugnações objeto da representação e remessa das peças relativas ao certame, bem como, eventualmente, de suas contrarrazões.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO OLAVO SILVA JÚNIOR

Processo: TC-032768/026/10.

Representante: Serra Leste Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda.

Advogada: Marinês Vicente Ramos (OAB/SP n.º 84.806).

Representada: Prefeitura do Município de Bariri.

Assunto: Representação formulada em face do edital da Concorrência n.º 05/2010, certame destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços no preparo da alimentação escolar, com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados e limpeza e conservação das áreas abrangidas, para atender ao programa de merenda escolar nas unidades educacionais de responsabilidade do Município de Bariri.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi. O E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, confirmou a liminar deferida e decidiu julgar procedente o pedido subscrito por Serra Leste Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda., determinando à Prefeitura do Município de Bariri que promova retificações no edital da Concorrência n. 05/2010, fazendo constar do instrumento a decomposição dos custos estimados dos gêneros alimentícios descritos na “composição básica dos cardápios”, relacionados no Anexo III, assim como reveja o capítulo do edital que trata das responsabilidades da vencedora quanto ao pessoal que será empregado na execução do contrato, excluindo da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª s.o.Trib.Pleno

redação do instrumento qualquer possibilidade de utilização de servidores municipais na implementação do escopo contratual, especialmente o teor dos itens 5.1.1 e 5.1.2.

Determinou, por fim, sejam Representante e Representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório, providencie as retificações determinadas no voto do Relator e as publicações na forma definida pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Processo: TC-033911/026/10.

Representante: El Shadday Química Indústria e Comércio Ltda., por seu representante legal, Silvio Clemonini.

Representada: Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S.A. - PROGUARU.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 029/2010, certame destinado à formação de Registro de Preços para a aquisição de tintas.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, confirmou a liminar deferida e decidiu julgar procedente o pedido subscrito por El Shadday Química Indústria e Comércio Ltda., determinando à representada Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S.A. - PROGUARU que promova retificação no edital do Pregão Presencial nº 029/2010, tendo em vista excluir da descrição do objeto da licitação contida no Anexo I, nos casos em que aplicadas, tanto a expressão “fabricante associado à Abrafati”, como a indicação das marcas correspondentes às cores referenciais pretendidas, incluindo, de outro modo, a expressão “ou privado” na parte final da redação do item 1.6 do Anexo II.

Determinou, por fim, sejam Representante e Representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a PROGUARU, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório, providencie as retificações determinadas no voto do Relator e as publicações na forma definida pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Processo: TC-001427/002/10.

Representante: João Gilberto Belvel Fernandes.

Representada: Prefeitura do Município de Dracena.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª s.o.Trib.Pleno

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 02/2010, licitação destinada à seleção de proposta para a concessão do serviço público de transporte coletivo urbano no Município de Dracena.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, confirmou a liminar deferida no sentido de dar procedência parcial à Representação subscrita por João Gilberto Belvel Fernandes, determinando à Prefeitura do Município de Dracena que retifique o item 9.6, alínea “c”, do edital da Concorrência nº 02/2010, deslocando a hipótese de vistoria dos veículos para o rol de exigências exclusivamente destinadas à empresa vencedora do certame.

Determinou, por fim, sejam Representante e Representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura do Município de Dracena, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório, providencie as retificações determinadas no voto do Relator e as publicações na forma definida pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

O SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO OLAVO SILVA JÚNIOR solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

Processo: TC-032482/026/10

Representante: Biazzo Simon Advogados, por seu sócio José Ricardo Biazzo Simon (OABSP 127.708).

Representada: Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET – Santos

Assunto: Representação formulada contra o edital da concorrência n.º 02/10, certame processado pela CET – Santos para outorgar a permissão da prestação do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros, por ônibus, nas modalidades “Seletivo” e “Turístico”, no âmbito da circunscrição do Município de Santos.

Processo: TC-34300/026/10

Representante: Expresso Regional Transportes Ltda., por seu sócio João Augusto Balthazar Viana da Silva Junior.

Representada: Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET – Santos

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência n.º 02/10, certame processado pela CET – Santos para outorgar a permissão da prestação do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros, por ônibus, nas



modalidades “Seletivo” e “Turístico”, no âmbito da circunscrição do Município de Santos.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente o pedido formulado por Expresso Regional Transportes Ltda. (TC-34300/026/10) e parcialmente procedente o pedido deduzido por Biazzi Simon Advogados (TC-032482/026/10), determinando à Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET – Santos que elimine as dúvidas de interpretação de regras do edital da Concorrência n.º 02/10, aprimorando, no quanto possível, os termos relacionados aos parâmetros para elaboração de propostas, exploração comercial de espaços publicitários nos veículos, padronização visual da frota, características dos veículos e elaboração da programação operacional a cargo da contratada.

Determinou, ainda, sejam Representantes e Representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a CET de Santos, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para a Concorrência n.º 02/10, providencie as retificações consignadas no voto do Relator, providenciando a publicidade com a reabertura de prazos, na forma definida pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Auditoria competente para eventuais anotações e providências complementares.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

Em seguida passou-se à apreciação dos processos da pauta da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI, PRESIDENTE

TC-001495/005/10 - Expediente

Agravante: Manuel Francisco da Silva – Funcionário da Prefeitura Municipal de Pirapozinho.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no DOE de 22 de setembro de 2010, que indeferiu liminarmente a propositura da ação de rescisão contida no Expediente TC-001390/005/10, nos termos do artigo 133, inciso IV do Regimento Interno deste Tribunal – admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Pirapozinho, no exercício de 2006 - TC-003030/005/07.

Advogado: Clarismundo Correia Vieira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª s.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo interposto e, quanto ao mérito, considerando que o despacho agravado não merece qualquer reparo, pois não restou caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 64 da Lei Complementar nº709/93, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Agravo.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-036669/026/09

Consulente: Edna Flor – Presidente da Câmara Municipal de Araçatuba.

Assunto: Consulta sobre a possibilidade de conceder o vale-educação aos alunos da rede municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu da Consulta formulada e, quanto ao mérito, diante das considerações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, deliberou respondê-la negativamente, nos termos do referido voto, aduzindo que, com a resposta negativa à primeira indagação, sua justificativa implica em considerar prejudicada a segunda indagação, e, quanto à terceira, a resposta também foi negativa, conforme aponta a instrução dos autos.

Determinou, por fim, seja dada destacada publicidade no sítio do Tribunal de Contas, dada a relevância da matéria.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-001553/006/03

Embargante(s): João Henrique Orsi – Ex-Prefeito do Município de Orlândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Orlândia e Marli Roberta Teixeira Braga & Cia. Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta e destinação final do lixo domiciliar, hospitalar e limpeza de vias e logradouros públicos.

Responsável: João Henrique Orsi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª s.o.Trib.Pleno

da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa individual aos responsáveis, no valor equivalente a 800 UFESP's, por infração ao artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE de 08-04-09.

Advogados: Evaldo José Custódio, Marcelo Palavéri e outros.

Sustentação Oral proferida em sessão de 26-08-09.

TC-001554/006/03

Embargante: João Henrique Orsi – Ex-Prefeito do Município de Orlandia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Orlandia e Marli Roberta Teixeira Braga & Cia. Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta e destinação final do lixo domiciliar, hospitalar e limpeza de vias e logradouros públicos.

Responsável: João Henrique Orsi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa individual, aos responsáveis, no valor equivalente a 800 UFESP's, por infração ao artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE de 08-04-09.

Advogados: Evaldo José Custódio, Marcelo Palavéri e outros.

Sustentação Oral proferida em sessão de 26-08-09.

TC-001555/006/03

Embargante: João Henrique Orsi – Ex-Prefeito do Município de Orlandia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Orlandia e Marli Roberta Teixeira Braga & Cia. Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta e destinação final do lixo domiciliar, hospitalar e limpeza de vias e logradouros públicos.

Responsável: Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa individual, aos responsáveis, no valor equivalente a 800 UFESP's, por infração ao artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE de 08-04-09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª s.o.Trib.Pleno

Advogados: Evaldo José Custódio, Marcelo Palavéri e outros.

Sustentação Oral proferida em sessão de 26-08-09.

TC-001556/006/03

Embargante: João Henrique Orsi – Ex-Prefeito do Município de Orlândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Orlândia e Marli Roberta Teixeira Braga & Cia. Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta e destinação final do lixo domiciliar, hospitalar e limpeza de vias e logradouros públicos.

Responsável: Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa individual, aos responsáveis, no valor equivalente a 800 UFESP's, por infração ao artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE de 08-04-09.

Advogados: Evaldo José Custódio, Marcelo Palavéri e outros.

Sustentação Oral proferida em sessão de 26-08-09.

TC-001557/006/03

Embargante: João Henrique Orsi – Ex-Prefeito do Município de Orlândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Orlândia e Sol – Serviços Orlândia de Limpeza Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta e destinação final do lixo domiciliar, hospitalar e limpeza de vias e logradouros públicos.

Responsável: Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa individual, aos responsáveis, no valor equivalente a 800 UFESP's, por infração ao artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE de 08-04-09.

Advogados: Evaldo José Custódio, Marcelo Palavéri e outros.

Auditoria atual: UR-6 - DSF-II.

Sustentação Oral proferida em sessão de 26-08-09.

TC-001558/006/03

Embargante: João Henrique Orsi – Ex-Prefeito do Município de Orlândia.



Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Orlandia e Sol – Serviços Orlandia de Limpeza Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta e destinação final do lixo domiciliar, hospitalar e limpeza de vias e logradouros públicos.

Responsável: Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa individual, aos responsáveis, no valor equivalente a 800 UFESP's, por infração ao artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE de 08-04-09.

Advogados: Evaldo José Custódio, Marcelo Palavéri e outros.

Sustentação Oral proferida em sessão de 26-08-09.

TC-001559/006/03

Embargante: João Henrique Orsi – Ex-Prefeito do Município de Orlandia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Orlandia e Sol – Serviços Orlandia de Limpeza Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta e destinação final do lixo domiciliar, hospitalar e limpeza de vias e logradouros públicos.

Responsável: Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de rescisão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa individual, aos responsáveis, no valor equivalente a 800 UFESP's, por infração ao artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE de 08-04-09.

Advogados: Evaldo José Custódio, Marcelo Palavéri e outros.

Auditoria atual: UR-6 - DSF-II.

Sustentação Oral proferida em sessão de 26-08-09.

TC-001177/006/03

Embargante: João Henrique Orsi – Ex-Prefeito do Município de Orlandia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Orlandia e Sol Serviços Orlandia de Limpeza Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta e destinação final do lixo domiciliar, hospitalar e limpeza de vias e logradouros públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª s.o.Trib.Pleno

Responsável: Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa individual, aos responsáveis, no valor equivalente a 800 UFESP's, por infração ao artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE de 08-04-09.

Advogados: Evaldo José Custódio, Marcelo Palavéri e outros.

Sustentação Oral proferida em sessão de 26-08-09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, devendo ser corrigido o v. Acórdão exarado, no "caput", tão somente para fazer constar o nome do embargante como responsável dos termos contratuais e respectivos aditamentos objetos de tratamento dos processos TC-001553/006/03 e TC-001554/006/03.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-000894/005/07

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e Editora COC Empreendimentos Culturais Ltda., objetivando a aquisição de materiais didáticos (apostilas) compostos por conjuntos específicos de programas educacionais com componentes curriculares.

Responsável: Carlos Arruda Garms (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 20-02-09.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Maria Fernanda Pessatti Toledo, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª s.o.Trib.Pleno

Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão combatida, por seus próprios e judiciosos fundamentos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-000942/001/07

Autor: José Maria Trisóglgio - Ex-Prefeito do Município de Alto Alegre.

Assunto: Apartado das contas do Município de Alto Alegre, relativas ao exercício de 2003, para análise da permanência em serviço de servidores aposentados.

Responsável: José Maria Trisóglgio (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no DOE de 28-10-06, que julgou irregular a matéria, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa ao responsável no equivalente pecuniário a 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-800051/052/03).

Advogado: Nivaldo dos Reis Gimenes.

Acompanha: Expediente: TC-000883/001/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, considerando ausentes os requisitos cabíveis para a espécie, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da presente Ação, julgando seu Autor dela carecedor.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-001078/013/08

Autores: João Carlos da Silva, Nivairdo Marcato, Honório Parizi e Adriano Rodrigo Maria - Vereadores da Câmara Municipal de Fernando Prestes.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Fernando Prestes, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Roque Aparecido Estruzani (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares as contas do Legislativo, com ressalva, determinando a restituição das quantias recebidas indevidamente pelos agentes políticos (TC-001794/026/06). Acórdão publicado no DOE de 25-07-08.

Advogado: Sidnei C. Sudano.

Acompanham: TC-001794/126/06 e TC-001794/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª s.o.Trib.Pleno

pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário, considerando que a presente Ação de Revisão não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 73 da Lei Complementar nº 709/93, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação, julgando seus Autores carecedores do direito de ação.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-002162/026/07

Município: Sales.

Prefeito: Genivaldo de Brito Chaves.

Exercício: 2007.

Requerente: Genivaldo de Brito Chaves – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 10-02-09, publicado no DOE de 21-03-09.

Advogados: Odécio Carlos Bazeia de Souza e Eliana Regina Bottaro Ribeiro.

Acompanham: TC-002162/126/07, TC-002162/226/07 e TC-002162/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando das razões, contudo, as questões dos resultados orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial, assim como a ausência dos depósitos em favor do FUNSET, mas mantendo o parecer desfavorável às contas (fls. 105 do processo), publicado no Diário Oficial do Estado de 21 de março de 2009, quanto ao investimento dos recursos no FUNDEB e Profissionais do Magistério.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-002403/026/07

Município: Estância Turística de Bananal.

Prefeita: Mirian Ferreira de Oliveira Bruno.

Exercício: 2007.

Requerente: Mirian Ferreira de Oliveira Bruno – Ex-Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 20-10-09, publicado no DOE de 26-11-09.

Advogados: Márcio de Paula Antunes, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TC-002403/126/07, TC-002403/226/07 e TC-002403/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª s.o.Trib.Pleno

pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura de Bananal, exercício de 2007.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-002570/026/07

Município: Terra Roxa.

Prefeito: Samir Assad Nassbine.

Exercício: 2007.

Requerente: Prefeitura Municipal de Terra Roxa.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 30-06-09, publicado no DOE de 29-07-09.

Advogado: Roberto Thompson Vaz Guimarães.

Acompanham: TC-002570/126/07, TC-002570/226/07 e TC-002570/326/07 e Expediente: TC-009739/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura de Terra Roxa, exercício de 2007, publicado no Diário Oficial do Estado de 29 de julho de 2009, às fls. 86 do processo.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-001255/007/01

Recorrente: Francisco Adilson Natali – Ex-Prefeito do Município de Caçapava.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caçapava e SASA – Sistemas Ambientais Comércio Ltda., objetivando a contratação de serviços de disposição final em aterro sanitário dos resíduos sólidos urbanos de Caçapava.

Responsável: Francisco Adilson Natali (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento e ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 21-05-09.



Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão de primeiro grau.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

A ESTA ALTURA O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI AUSENTOU-SE DO PLENÁRIO.

TC-000383/001/09

Autores: Ilson Peres Thomé – Prefeito do Município de Alto Alegre e Maria das Graças Trisóglgio Bis - Ex-Prefeita do Município de Alto Alegre.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Alto Alegre, no exercício de 2006.

Responsável: Maria das Graças Trisóglgio Bis (Prefeita à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta em face da sentença publicada no DOE de 10-12-08, que julgou irregulares as admissões por tempo determinado de Enfermeiro Padrão – PSF, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável multa de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-001995/001/07).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu da Ação de Rescisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de desconstituir a r. Sentença e julgar regulares as admissões temporárias, determinando o registro dos atos e cancelando a pena de multa imposta à Responsável.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

Ausente o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-026556/026/09

Autor: Luiz Antonio Hussne Cavani – Prefeito Municipal de Itapeva.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Itapeva, no exercício de 2000.

Responsável: Luiz Antonio Hussne Cavani (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão proposta em face da sentença publicada no DOE de 27-02-08, que julgou irregulares as admissões temporárias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª s.o.Trib.Pleno

especificadas, com imposição de multa de 400 UFESP's ao responsável à época, fundamentada no inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93, e, também, em virtude da decisão publicada no DOE de 20-05-09 que puniu o atual Prefeito com multa de 200 UFESP's, nos termos do inciso III do mesmo dispositivo daquele diploma (TC-000166/009/02).

Advogados: Antonio Rossi Júnior, Marcos Paulo Cardoso Guimarães e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e considerando caracterizada a afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, prescrito no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, decidiu acolher a prejudicial de mérito suscitada pelo Autor, para o fim de declarar a nulidade do julgamento originário e, via de consequência, desconstituir todos os atos processuais praticados a partir da r. Sentença de fls. 115/123 do TC-000166/009/02.

Determinou, ainda, que, após o trânsito em julgado, seja promovido o desapensamento do TC-000166/009/02 e sua restituição ao Relator, para as providências cabíveis, arquivando-se, em seguida, o presente processado.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

Ausente o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-001681/026/08

Município: Promissão.

Prefeito: Geraldo Chaves Barbosa.

Exercício: 2008.

Requerente: Prefeitura Municipal de Promissão.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 29-06-10, publicado no DOE de 13-07-10.

Advogados: Elisabeth Di Fuccio Catanese, Camila Cristina Murta Falcone e outros.

Acompanham: TC-001681/126/08 e Expedientes: TC-001084/001/09, TC-000328/001/09, TC-000327/001/09, TC-000313/001/09, TC-026787/026/08, TC-025265/026/09, TC-022365/026/09, TC-000131/001/08, TC-006641/026/10 e TC-021164/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª s.o.Trib.Pleno

Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de afastar dos fundamentos da r. Decisão recorrida as questões objeto de análise em processos autônomos, tais como despesas excessivas com aquisição de materiais de construção e gêneros alimentícios (TC-000179/999/10) e contratação de empresa com impedimento legal (TC-000180/999/10), bem assim os apontamentos que recaíram nos tópicos “dívida ativa” e “despesas com ensino superior”, mantendo-se o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Promissão, exercício de 2008, em função do aspecto relacionado com a deficiência no planejamento.

Ficam mantidas, ainda, as recomendações e providências consignadas à margem do julgamento, determinando-se, por fim, seja juntada cópia do voto nos expedientes TC-000180/999/10, TC-000612/001/09 e TC-000179/999/10, para subsídio às respectivas instruções.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

Ausente o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

A ESTA ALTURA O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI RETORNOU À SESSÃO PLENÁRIA.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-001426/006/04

Recorrente: José Luís Romagnoli - Prefeito Municipal da Estância Turística de Batatais.

Assunto: Representação formulada por Jefte Segatto de Sousa – Secretário Municipal de Finanças e Responsável pelo Controle Interno do Executivo de Batatais contra a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais, acerca de possíveis irregularidades ocorridas em relação às licitações realizadas nos exercícios de 1997 a 2000.

Responsável: José Luís Romagnoli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no DOE de 19-04-08.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

TC-002317/006/04

Recorrente: José Luís Romagnoli - Prefeito Municipal da Estância Turística de Batatais.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª s.o.Trib.Pleno

e Nacime Mansur, objetivando a aquisição de barras de ferro e tubos de pvc.

Responsável: José Luís Romagnoli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convite, bem como ilegal a despesa decorrente. Acórdão publicado no DOE de 19-04-08.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

TC-002318/006/04

Recorrente: José Luís Romagnoli - Prefeito Municipal da Estância Turística de Batatais.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais e José Fernando Roncari – ME, objetivando a aquisição de impressos.

Responsável: José Luís Romagnoli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convite, bem como ilegal a despesa decorrente. Acórdão publicado no DOE de 19-04-08.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

TC-002319/006/04

Recorrente: José Luís Romagnoli - Prefeito Municipal da Estância Turística de Batatais.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais e Gráfica de Passagem Ltda. – ME, objetivando a aquisição de impressos.

Responsável: José Luís Romagnoli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convite, bem como ilegal a despesa decorrente. Acórdão publicado no DOE de 19-04-08.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

TC-002320/006/04

Recorrente: José Luís Romagnoli - Prefeito Municipal da Estância Turística de Batatais.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais e José Roberto Passagem – ME, objetivando a aquisição de impressos.

Responsável: José Luís Romagnoli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convite, bem como ilegal a despesa decorrente. Acórdão publicado no DOE de 19-04-08.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

TC-002321/006/04



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª s.o.Trib.Pleno

Recorrente: José Luís Romagnoli - Prefeito Municipal da Estância Turística de Batatais.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais e Santa Lídia Batatais Art Gráfica Ltda. - ME, objetivando a aquisição de impressos.

Responsável: José Luís Romagnoli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convite, bem como ilegal a despesa decorrente. Acórdão publicado no DOE de 19-04-08.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

TC-002322/006/04

Recorrente: José Luís Romagnoli - Prefeito Municipal da Estância Turística de Batatais.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais e JNB Materiais Elétricos Ltda. - ME, objetivando a aquisição de materiais elétricos.

Responsável: José Luís Romagnoli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convite, bem como ilegal a despesa decorrente. Acórdão publicado no DOE de 19-04-08.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

TC-002323/006/04

Recorrente: José Luís Romagnoli - Prefeito Municipal da Estância Turística de Batatais.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais e Unelta - União Eletrificadora Ltda., objetivando a aquisição de materiais elétricos.

Responsável: José Luís Romagnoli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convite, bem como ilegal a despesa decorrente. Acórdão publicado no DOE de 19-04-08.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

TC-002324/006/04

Recorrente: José Luís Romagnoli - Prefeito Municipal da Estância Turística de Batatais.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais e JNB Materiais Elétricos Ltda. - ME, objetivando a aquisição de materiais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª s.o.Trib.Pleno

elétricos para o poço do teatro.

Responsável: José Luís Romagnoli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convite, bem como ilegal a despesa decorrente. Acórdão publicado no DOE de 19-04-08.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

TC-002325/006/04

Recorrente: José Luís Romagnoli - Prefeito Municipal da Estância Turística de Batatais.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais e Lazzarini Ferragens e Madeiras Ltda. – ME, objetivando a aquisição de madeiras.

Responsável: José Luís Romagnoli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convite, bem como ilegal a despesa decorrente. Acórdão publicado no DOE de 19-04-08.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

TC-002326/006/04

Recorrente: José Luís Romagnoli - Prefeito Municipal da Estância Turística de Batatais.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais e Moreira & Fantacini Ltda. – ME, objetivando a aquisição de madeiras.

Responsável: José Luís Romagnoli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convite, bem como ilegal a despesa decorrente. Acórdão publicado no DOE de 19-04-08.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

TC-002327/006/04

Recorrente: José Luís Romagnoli - Prefeito Municipal da Estância Turística de Batatais.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais e Unelta - União Eletrificadora Ltda., objetivando a aquisição de materiais elétricos.

Responsável: José Luís Romagnoli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convite, bem como ilegal a despesa decorrente. Acórdão publicado no DOE de 19-04-08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª s.o.Trib.Pleno

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

TC-002328/006/04

Recorrente: José Luís Romagnoli - Prefeito Municipal da Estância Turística de Batatais.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais e JNB Materiais Elétricos Ltda. - ME, objetivando a aquisição de materiais elétricos.

Responsável: José Luís Romagnoli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convite, bem como ilegal a despesa decorrente. Acórdão publicado no DOE de 19-04-08.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

TC-002329/006/04

Recorrente: José Luís Romagnoli - Prefeito Municipal da Estância Turística de Batatais.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais e Viamar Transportes e Turismo Ltda., objetivando a aquisição de transporte de alunos da zona rural até a cidade.

Responsável: José Luís Romagnoli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convite, bem como ilegal a despesa decorrente. Acórdão publicado no DOE de 19-04-08.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

TC-002330/006/04

Recorrente: José Luís Romagnoli - Prefeito Municipal da Estância Turística de Batatais.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais e Leão & Leão Ltda., objetivando a aquisição de tubos de concreto armado.

Responsável: José Luís Romagnoli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convite, bem como ilegal a despesa decorrente. Acórdão publicado no DOE de 19-04-08.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

TC-002331/006/04

Recorrente: José Luís Romagnoli - Prefeito Municipal da Estância Turística de Batatais.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª s.o.Trib.Pleno

e Sidemar Julião Batatais - ME, objetivando a aquisição de material hidráulico, barras de ferro e cal hidratada.

Responsável: José Luís Romagnoli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convite, bem como ilegal a despesa decorrente. Acórdão publicado no DOE de 19-04-08.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

TC-002332/006/04

Recorrente: José Luís Romagnoli - Prefeito Municipal da Estância Turística de Batatais.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais e Lizote Materiais de Construção Ltda., objetivando a aquisição de material hidráulico, barras de ferro e cal hidratada.

Responsável: José Luís Romagnoli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convite, bem como ilegal a despesa decorrente. Acórdão publicado no DOE de 19-04-08.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

TC-002333/006/04

Recorrente: José Luís Romagnoli - Prefeito Municipal da Estância Turística de Batatais.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais e Nacime Mansur, objetivando a aquisição de material hidráulico, barras de ferro e cal hidratada.

Responsável: José Luís Romagnoli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convite, bem como ilegal a despesa decorrente. Acórdão publicado no DOE de 19-04-08.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

TC-002334/006/04

Recorrente: José Luís Romagnoli - Prefeito Municipal da Estância Turística de Batatais.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais e Nacime Mansur, objetivando a aquisição de materiais elétricos.

Responsável: José Luís Romagnoli (Prefeito).



Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convite, bem como ilegal a despesa decorrente. Acórdão publicado no DOE de 19-04-08.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.
TC-002335/006/04

Recorrente: José Luís Romagnoli - Prefeito Municipal da Estância Turística de Batatais.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais e JNB Materiais Elétricos Ltda. – ME, objetivando a aquisição de materiais elétricos.

Responsável: José Luís Romagnoli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convite, bem como ilegal a despesa decorrente. Acórdão publicado no DOE de 19-04-08.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.
TC-002336/006/04

Recorrente: José Luís Romagnoli - Prefeito Municipal da Estância Turística de Batatais.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais e Auto Posto São Paulo Batatais Ltda., objetivando a aquisição de combustíveis e lubrificantes.

Responsável: José Luís Romagnoli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convite, bem como ilegal a despesa decorrente. Acórdão publicado no DOE de 19-04-08.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.
TC-002337/006/04

Recorrente: José Luís Romagnoli - Prefeito Municipal da Estância Turística de Batatais.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais e Ticotosti & Barbieri Ltda., objetivando a aquisição de combustíveis e lubrificantes.

Responsável: José Luís Romagnoli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convite, bem como ilegal a despesa decorrente. Acórdão publicado no DOE de 19-04-08.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª s.o.Trib.Pleno

TC-002338/006/04

Recorrente: José Luís Romagnoli - Prefeito Municipal da Estância Turística de Batatais.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais e José Carlos Nori & Cia Ltda., objetivando a aquisição de cestas para o Natal.

Responsável: José Luís Romagnoli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convite, bem como ilegal a despesa decorrente. Acórdão publicado no DOE de 19-04-08.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

TC-002339/006/04

Recorrente: José Luís Romagnoli - Prefeito Municipal da Estância Turística de Batatais.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais e Supermercado Real de Batatais Ltda., objetivando a aquisição de cestas para o Natal.

Responsável: José Luís Romagnoli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convite, bem como ilegal a despesa decorrente. Acórdão publicado no DOE de 19-04-08.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

TC-002340/006/04

Recorrente: José Luís Romagnoli - Prefeito Municipal da Estância Turística de Batatais.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais e Supermercado Real de Batatais Ltda., objetivando a aquisição de materiais de limpeza.

Responsável: José Luís Romagnoli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convite, bem como ilegal a despesa decorrente. Acórdão publicado no DOE de 19-04-08.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

TC-002341/006/04

Recorrente: José Luís Romagnoli - Prefeito Municipal da Estância Turística de Batatais.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais e Moreira & Fantacini Ltda. – ME, objetivando a aquisição de materiais para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª s.o.Trib.Pleno

casas populares.

Responsável: José Luís Romagnoli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convite, bem como ilegal a despesa decorrente. Acórdão publicado no DOE de 19-04-08.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

TC-002342/006/04

Recorrente: José Luís Romagnoli - Prefeito Municipal da Estância Turística de Batatais.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais e Lizote Materiais de Construção Ltda., objetivando a aquisição de materiais para casas populares.

Responsável: José Luís Romagnoli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convite, bem como ilegal a despesa decorrente. Acórdão publicado no DOE de 19-04-08.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

TC-002343/006/04

Recorrente: José Luís Romagnoli - Prefeito Municipal da Estância Turística de Batatais.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais e Nacime Mansur, objetivando a aquisição de materiais para casas populares.

Responsável: José Luís Romagnoli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convite, bem como ilegal a despesa decorrente. Acórdão publicado no DOE de 19-04-08.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

TC-002344/006/04

Recorrente: José Luís Romagnoli - Prefeito Municipal da Estância Turística de Batatais.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais e JNB Materiais Elétricos Ltda. - ME, objetivando a aquisição de materiais para casas populares.

Responsável: José Luís Romagnoli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convite, bem como ilegal a despesa decorrente. Acórdão publicado no DOE de 19-04-08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª s.o.Trib.Pleno

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

TC-002345/006/04

Recorrente: José Luís Romagnoli - Prefeito Municipal da Estância Turística de Batatais.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais e Elbal Elétrica Batatais Ltda., objetivando a aquisição de material para execução de um ramal elétrico.

Responsável: José Luís Romagnoli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convite, bem como ilegal a despesa decorrente. Acórdão publicado no DOE de 19-04-08.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

TC-002346/006/04

Recorrente: José Luís Romagnoli - Prefeito Municipal da Estância Turística de Batatais.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais e Nacime Mansur, objetivando a aquisição de materiais elétricos.

Responsável: José Luís Romagnoli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convite, bem como ilegal a despesa decorrente. Acórdão publicado no DOE de 19-04-08.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

TC-002347/006/04

Recorrente: José Luís Romagnoli - Prefeito Municipal da Estância Turística de Batatais.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais e Nacime Mansur, objetivando a aquisição de materiais elétricos.

Responsável: José Luís Romagnoli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convite, bem como ilegal a despesa decorrente. Acórdão publicado no DOE de 19-04-08.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

TC-002348/006/04

Recorrente: José Luís Romagnoli - Prefeito Municipal da Estância Turística de Batatais.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais e JNB Materiais Elétricos Ltda. - ME, objetivando a aquisição de materiais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª s.o.Trib.Pleno

elétricos.

Responsável: José Luís Romagnoli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convite, bem como ilegal a despesa decorrente. Acórdão publicado no DOE de 19-04-08.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

TC-002349/006/04

Recorrente: José Luís Romagnoli - Prefeito Municipal da Estância Turística de Batatais.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais e Extratora de Areia Oswaldinho Ltda., objetivando a aquisição de areia (média, fina e grossa) de rio.

Responsável: José Luís Romagnoli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convite, bem como ilegal a despesa decorrente. Acórdão publicado no DOE de 19-04-08.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

TC-002350/006/04

Recorrente: José Luís Romagnoli - Prefeito Municipal da Estância Turística de Batatais.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais e Moreira & Fantacini Ltda. – ME, objetivando a aquisição de madeiras.

Responsável: José Luís Romagnoli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convite, bem como ilegal a despesa decorrente. Acórdão publicado no DOE de 19-04-08.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

TC-002351/006/04

Recorrente: José Luís Romagnoli - Prefeito Municipal da Estância Turística de Batatais.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais e Nacime Mansur, objetivando a aquisição parcelada de materiais hidráulicos.

Responsável: José Luís Romagnoli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convite, bem como ilegal a despesa decorrente. Acórdão publicado no DOE de 19-04-08.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª s.o.Trib.Pleno

TC-002352/006/04

Recorrente: José Luís Romagnoli - Prefeito Municipal da Estância Turística de Batatais.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais e Coferpa Batatais Comercial de Ferragens e Parafusos Ltda. – ME, objetivando a aquisição de materiais elétricos.

Responsável: José Luís Romagnoli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convite, bem como ilegal a despesa decorrente. Acórdão publicado no DOE de 19-04-08.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

TC-002353/006/04

Recorrente: José Luís Romagnoli - Prefeito Municipal da Estância Turística de Batatais.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais e JNB Materiais Elétricos Ltda. - ME, objetivando a aquisição de materiais elétricos.

Responsável: José Luís Romagnoli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convite, bem como ilegal a despesa decorrente. Acórdão publicado no DOE de 19-04-08.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

TC-002354/006/04

Recorrente: José Luís Romagnoli - Prefeito Municipal da Estância Turística de Batatais.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais e Posto Capatto de Batatais Ltda., objetivando a aquisição de combustíveis e lubrificantes.

Responsável: José Luís Romagnoli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convite, bem como ilegal a despesa decorrente. Acórdão publicado no DOE de 19-04-08.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

TC-002356/006/04

Recorrente: José Luís Romagnoli - Prefeito Municipal da Estância Turística de Batatais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª s.o.Trib.Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais e Geraldo Lourenço de Castro & Cia. Ltda., objetivando a aquisição de combustíveis e lubrificantes.

Responsável: José Luís Romagnoli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convite, bem como ilegal a despesa decorrente. Acórdão publicado no DOE de 19-04-08.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-002236/003/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Aerocarta S.A Engenharia de Aerolevantamentos, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços técnicos destinados à constituição de um sistema de informações geográficas – SIG, no Município de Hortolândia.

Responsável: Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº709/93, aplicando, ainda, ao senhor Ângelo Augusto Perugini multa no equivalente pecuniário de 100 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no DOE de 08-07-08.

Advogados Antonio Enes, Thatyana A. Fantini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, apenas excluindo dos fundamentos da decisão recorrida a censura à exigência de capital social integralizado.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª s.o.Trib.Pleno

TC-003279/003/06

Recorrente: José Mário de Faria - Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Socorro.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Socorro e a Viação Bueno Brandão Ltda., objetivando a concessão para a prestação de serviços de transporte coletivo rural.

Responsável: José Mário de Faria (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 11-12-08.

Advogado: Rafael Angelo Chaib Lotierzo.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-000072/026/08

Recorrente: Leonildo Bertolin - Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância de Ibirá.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância de Ibirá, exercício de 2008.

Responsável: Leonildo Bertolin (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, III, "b" e "c", da Lei Complementar estadual n. 709/93, condenando o Responsável a recompor o erário da quantia impugnada, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no DOE de 19-02-10.

Advogado: Antônio Donato.

Acompanham: TC-000072/126/08 e Expediente: TC-000512/008/09.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª s.o.Trib.Pleno

TC-026857/026/08

Autor: Companhia de Desenvolvimento de São Vicente – CODESAVI - Diretor Presidente - Marcio Perretti Papa.

Assunto: Contas anuais da Companhia de Desenvolvimento de São Vicente – CODESAVI, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Marcio Perretti Papa (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 12-12-06, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" e artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-003756/026/04). Acórdão publicado no DOE de 10-05-08.

Advogados: Demis Ricardo Guedes de Moura, Denise Reis Buldo e outros.

Acompanha: TC-003756/126/04.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou o Autor carecedor da ação de revisão e dela não conheceu.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-001768/010/08

Autores: Ivani Bianchini Höfling – Superintendente do Arquivo Público Municipal de Rio Claro – Oscar de Arruda Penteado.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pelo Arquivo Público Municipal de Rio Claro – Oscar de Arruda Penteado, no exercício de 2005.

Responsável: Ivani Bianchini Höfling (Superintendente).

Em Julgamento: Ação de Rescisão da sentença publicada no DOE de 29-05-08, que julgou irregulares os atos de admissão, acionando o disposto no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar estadual n. 709/93 e impondo pena de multa à Responsável, no valor equivalente a 100 UFESP's, com base no artigo 104, II, da referida Lei (TC-001230/010/06).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, em preliminar, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou a Autora carecedora da ação e dela não conheceu.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª s.o.Trib.Pleno

TC-002521/026/07

Município: Ribeirão Preto.

Prefeito: Welson Gasparini.

Exercício: 2007.

Requerentes: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto – Maria Helena Rodrigues Cividanes – Secretária dos Negócios Jurídicos em Exercício e Welson Gasparini – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexames do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 25-08-09, publicado no DOE de 11-09-09.

Advogados: Nina Valéria Carlucci, Welson Gasparini Júnior, Alexandre Pasquali Parise e Gustavo Pasquali Parise.

Acompanham: TC-002521/126/07, TC-002521/226/07 e TC-002521/326/07 e Expedientes: TC-014216/026/07, TC-001599/006/07, TC-026952/026/07 e TC-027948/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos pedidos de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-002552/026/07

Município: São Sebastião da Grama.

Prefeito: Emílio Biazon Neto.

Exercício: 2007.

Requerente: Prefeitura Municipal de São Sebastião da Grama – Prefeito – Emílio Bizon Neto.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 24-11-09, publicado no DOE de 24-12-09.

Advogados: Carlos Ferreira Netto, Rosely de Jesus Lemos, Joaquim Valentim do Nascimento Neto e outros.

Acompanham: TC-002552/126/07, TC-002552/226/07 e TC-002552/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, confirmando o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Grama, exercício de 2007, bem como as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª s.o.Trib.Pleno

providências prescritas, apenas excluindo de seus fundamentos a irregularidade apontada no item “Fundo Especial de Despesa – Regime Previdenciário”.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao DD. Ministério Público do Estado, em atendimento à solicitação constante do expediente TC-24926/026/10.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-001880/026/08

Município: Salto Grande.

Prefeito: Waldemar Corrêa.

Exercício: 2008.

Requerentes: Prefeitura Municipal de Salto Grande – Geraldo Aparecido Bittencourt Moraes – Prefeito e Waldemar Corrêa – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexames do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 01-12-09, publicado no DOE de 23-12-09.

Acompanha: TC-001880/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos pedidos de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se o parecer recorrido.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-027851/026/04

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Santo André e Sinalronda Sinalização Viária e Serviços Ltda., por seu representante legal Roberto Costa Barros.

Assunto: Contrato entre a Empresa Pública de Transportes e Trânsito de Santo André – EPT e SinalRonda Sinalização Viária e Serviços Ltda., objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de implantação, operação, gerenciamento e manutenção de sistema de processamento de multas de trânsito geradas no perímetro urbano do município de Santo André.

Responsáveis: Edilson Factori (Superintendente), Mirim Mós Blóis (Secretária de Obras e Serviços Públicos) e Enio Silva Nunes (Secretário de Obras e Serviços Públicos em substituição).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, os termos de cessão de direitos e obrigações, bem como os termos de retirratificação e de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª s.o.Trib.Pleno

aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no DOE de 25-04-09.

Advogados: Niljanil Bueno Brasil e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-001400/010/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Leme.

Assunto: contrato entre a Prefeitura Municipal de Leme e Petrobras Distribuidora S/A, objetivando a aquisição de combustíveis e empréstimo, a título de comodato, de 01 (um) tanque para cada tipo de combustível, com capacidade mínima de 15.000 litros cada, 01 (uma) bomba industrial para cada tipo de combustível, sendo a bomba de diesel, com filtro (diesel limpo) e demais equipamentos necessários.

Responsável: Geraldo Macarenko (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato decorrente, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 20-03-09.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-001821/002/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Araraquara.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e Governança Brasil Tecnologia e Gestão em Serviços Ltda., objetivando a cessão de licença de uso por tempo determinado de softwares (locação), à Prefeitura Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª s.o.Trib.Pleno

Araraquara, compreendendo implantação, conversão, treinamento, manutenção e suporte técnico.

Responsável: Donizete Simioni (Secretário de Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 12-05-09.

Advogados: Alexandre Ferrari Vidotti, Edmilson Jorge Ferrari, Jeriel Biasoli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-002043/026/07

Município: Campinas.

Prefeito: Hélio de Oliveira Santos.

Exercício: 2007.

Requerente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 06-10-09, publicado no DOE de 13-11-09.

Advogados: Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel, Rodrigo Guersoni, Carlos Henrique Pinto, Felipe Moretti Fischl e outros.

Acompanham: TC-002043/126/07, TC-002043/226/07, TC-002043/326/07 e Expedientes: TC-003636/003/07, TC-006860/026/07, TC-016633/026/07, TC-019999/026/07, TC-039862/026/07, TC-044627/026/08, TC-000412/003/09 e TC-006075/026/09.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão.

TC-002548/026/07

Município: São José do Rio Pardo.

Prefeito: João Batista Santurbano.

Exercício: 2007.

Requerente: João Batista Santurbano – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 18-08-09, publicado no DOE de 03-10-09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª s.o.Trib.Pleno

Advogados: Cristiane Caldarelli, Marcus Vinicius Ibanez Borges e outros.

Acompanham: TC-002548/126/07, TC-002548/226/07 e TC-002548/326/07 e Expediente: TC-000537/010/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer desfavorável emitido pela Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de São José do Rio Pardo, exercício de 2007.

Registrou, outrossim, que deve ser considerada como definitiva a aplicação de 25,10% das receitas provenientes de impostos e transferências para o ensino global; que às despesas com profissionais do magistério da educação básica foi destinado o percentual de 63,72% das receitas oriundas do FUNDEB; e que a administração empenhou e pagou até 31/12/2007 valor correspondente a 92,23% dos recursos advindos do FUNDEB.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-001920/026/08

Município: Altinópolis.

Prefeito: Wadis Gomes da Silva.

Exercício: 2008.

Requerente: Wadis Gomes da Silva – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 25-05-10, publicado no DOE de 26-06-10.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Janaína de Souza Cantarelli, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TC-001920/126/08 e Expedientes: TC-032402/026/08 e TC-035708/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de outro parecer ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Altinópolis, exercício de 2008, considerando como definitiva a destinação de 60,49% dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª s.o.Trib.Pleno

recursos do FUNDEB ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO OLAVO SILVA JÚNIOR

TC-002093/006/02

Recorrente: Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto – COHAB-RP - Luiz Marcelo de Salles Roselino - Diretor Presidente.

Assunto: Contrato entre a Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto – COHAB-RP e Suporte Serviços de Segurança Ltda., objetivando a prestação dos serviços especializados de vigilância desarmada.

Responsáveis: Iussef Miguel Iun e Luiz Marcelo de Salles Roselino (Diretores Presidentes), Maria de Lourdes Ziotti e Rogélio Genari (Diretores Financeiros).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento e o termo de rescisão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 25-09-07.

Advogado: Adnan Saab.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, rejeitando a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso, determinando a correção do erro material apontado no v. Acórdão recorrido, no sentido de excetuar do decreto de irregularidade o termo aditivo datado de 25/09/07 e ratificando, nessa conformidade, o julgamento proferido pela E. Primeira Câmara.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-002580/003/06

Recorrente: Paulo Eduardo Chiarelli – Superintendente do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mogi Guaçu – SAMAE.

Assunto: Contrato entre o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mogi Guaçu – SAMAE e CEBI Centro Eletrônico Bancário Industrial Ltda., objetivando o fornecimento de softwares aplicativos, com respectivas cessões de direitos e licenças de uso.

Responsável: Paulo Eduardo Chiarelli (Superintendente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª s.o.Trib.Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 03-10-08.

Advogado: Clayton Machado.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando, nessa conformidade, o julgamento proferido pela E. Primeira Câmara.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-003088/003/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itapira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapira e Sanepav Saneamento Ambiental Ltda., objetivando a execução de serviços de limpeza de vias e logradouros públicos, compreendendo: serviços de coleta manual; coleta containerizada, coleta seletiva e transporte de resíduos sólidos domiciliares; serviços de varrição manual e mecanizada de vias e logradouros públicos e praças; serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde; serviços de capina manual e mecanizada de vias pavimentadas e demais logradouros; roçada manual de vias e logradouros; pintura de meio fio; serviços complementares de limpeza urbana, implantação e operação de estação de transbordo e destino final de resíduos.

Responsável: Antonio Helio Nicolai (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao senhor Antonio Helio Nicolai multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no DOE de 20-11-08.

Advogados: Renato Gumier Horschutz, Laura Cristina dos Santos Mota e outros.

Acompanha: Expediente: TC-033284/026/09.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-036826/026/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª s.o.Trib.Pleno

Autora: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga e Instituto Bandeirante de Educação e Cultura, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados em Assessoria Técnico Educacional compreendendo: planejamento, acompanhamento, avaliação de projetos desenvolvidos através da Secretaria de Educação e Desenvolvimento Cultural, com aproveitamento de recursos humanos disponíveis no quadro da PMB/SE.

Responsável: Lairton Gomes Goulart (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-035808/026/06). Acórdão publicado no DOE de 01-07-08.

Advogados: Jamilson Lisboa Sabino e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão em exame, extinguindo o processo sem julgamento de mérito e considerando a Prefeitura do Município de Bertioga carecedora do direito de ação.

Determinou, por fim, o retorno do processo ao Gabinete do insigne Relator Originário, tendo em vista as demais providências que Sua Excelência entender eventualmente cabíveis.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-002011/026/07

Município: Álvaro de Carvalho.

Prefeito: Adhemar Kemp Marcondes de Moura.

Exercício: 2007.

Requerente: Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho - Adhemar Kemp Marcondes de Moura - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 15-09-09, publicado no DOE de 25-09-09.

Advogados: Késia Regina Rezende Guandaline e João Rodrigo Santana Gomes.

Acompanham: TC-002011/126/07, TC-002011/226/07 e TC-002011/326/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª s.o.Trib.Pleno

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, os termos do r. Parecer de fls. 261/262.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-002081/026/07

Município: Indaiatuba.

Prefeitos: José Onério da Silva e Ayrton Casarin.

Exercício: 2007.

Requerente: José Onério da Silva - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 15-09-09, publicado no DOE de 25-09-09.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos e outros.

Acompanham: TCs-002081/126/07, 002081/226/07 e 002081/326/07 e Expedientes: TCs-000736/003/07, 000737/003/07, 000738/003/07, 000739/003/07, 013185/026/07, 005174/026/09 e 016309/026/09.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, considerando persistirem as questões que levaram à emissão de parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Indaiatuba, exercício de 2007, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Pedido de Reexame.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-002358/026/07

Município: Estância Balneária de Santos.

Prefeito: João Paulo Tavares Papa.

Exercício: 2007.

Requerente: João Paulo Tavares Papa – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 15-09-09, publicado no DOE de 25-09-09.

Advogados: Maria Aparecida Santiago Leite, Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª s.o.Trib.Pleno

Acompanham: TC-002358/126/07, TC-002358/226/07 TC-002358/326/07 e Expedientes: TC-038729/026/06, TC-043078/026/07, TC-012963/026/08, TC-021815/026/08 e TC-038940/026/08.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-002389/026/07

Município: Estância de Águas de Lindóia.

Prefeito: Eduardo Nicolau Ambar e Charles Franco de Godoi.

Exercício: 2007.

Requerente: Prefeitura Municipal da Estância de Águas de Lindóia.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 15-09-09, publicado no DOE de 25-09-09.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Antonio Sérgio Baptista, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Maria Fernanda Pessatti Toledo e outros.

Acompanham: TC-002389/126/07, TC-002389/226/07 e TC-002389/326/07 e Expedientes: TC-002667/003/07, TC-024767/026/07 e TC-013079/026/10.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, considerando persistirem as questões que levaram à emissão de parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal da Estância de Águas de Lindóia, exercício de 2007, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Pedido de Reexame.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-002472/026/07

Município: Mairiporã.

Prefeito: Antonio Shigueyuki Aiacyda.

Exercício: 2007

Requerente: Antonio Shigueyuki Aiacyda – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 10-11-09, publicado no DOE de 12-11-09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª s.o.Trib.Pleno

Advogados: Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva, Ieda Maria Ferreira Pires, Roberta Costa Pereira da Silva, Rodrigo Maximiano Ribeiro de Oliveira e outros.

Acompanham: TC-002472/126/07, TC-002472/226/07 e TC-002472/326/07 e Expedientes: TC-009434/026/07, TC-011289/026/08, TC-007947/026/07, TC-007948/026/07, TC-012216/026/06, TC-012217/026/06, TC-012658/026/08, TC-012680/026/07, TC-014082/026/07, TC-018802/026/07, TC-019411/026/07, TC-021666/026/07, TC-023805/026/06, TC-023806/026/06, TC-023807/026/06, TC-023808/026/06, TC-023810/026/06, TC-024229/026/07, TC-024592/026/08, TC-025063/026/06, TC-027132/026/08, TC-027133/026/08, TC-028036/026/06, TC-028037/026/06, TC-028038/026/06, TC-028039/026/06, TC-028040/026/06, TC-028041/026/06, TC-028042/026/06, TC-029029/026/07, TC-029761/026/06, TC-032227/026/06, TC-033558/026/06, TC-034794/026/07, TC-034795/026/07, TC-036377/026/05, TC-038167/026/07, TC-039751/026/06 e TC-041389/026/07.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, alterando-se tão somente a aplicação do artigo 212 da Constituição Federal para 23,52%.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e oito minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, Sergio de Castro Junior, Secretário-Diretor Geral Substituto, a subscrevi.

Fulvio Julião Biazzi

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Robson Marinho

Sérgio Ciquera Rossi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª s.o.Trib.Pleno

Olavo Silva Junior

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.